



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

À empresa

WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI

CNPJ/MF nº 11.227.836/0001-40

ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08,

BRASÍLIA - DF

REFERÊNCIA:

Processo nº 0457/2023 – Pregão Eletrônico nº 203

OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE PERSIANA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, COM INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Prezado Senhor

01 - Foi recebido, TEMPESTIVAMENTE, recurso de impugnação ao Edital do processo licitatório em referência aduzindo que:

“Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 23 de setembro de 2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019 (...) Conforme a Lei n. 14.133/2021, balizadora do processo em epígrafe, no seu art. 62, IV, é obrigatória a exigência de qualificação econômico-financeira para comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente e da habilitação jurídica: (...) O edital em questão, ao não prever a exigência de tal documento e, assim, omitir-se em relação à qualificação econômico-financeira da empresa contratada, fere princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia, a igualdade e a transparência. (...) a solicitação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais na habilitação econômico-financeira é um requisito importante na realização de licitações (...) DO PEDIDO: requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais na habilitação econômico-financeira dos licitantes. (...) requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados (...) Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do art. 4.º da Lei Federal n. 10.520/2002 (...) Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.”



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

02 - CONSTA DO EDITAL:

2.11 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

2.11.1 – Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca da licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias para sua apresentação.

2.11.1.1 - Quando a Certidão for POSITIVA com recuperação judicial ou extrajudicial, deverá constar, obrigatoriamente, esclarecimentos satisfatórios, a natureza, o motivo e o estado da ação ou da dívida denunciada, para efeito de consideração e verificação de viabilidade econômica para executar o objeto licitado, através de imediata diligência, para fins de habilitação.

2.11.1.2 – Somente apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis, quando necessário e exigidos no termo de referência, Anexo I deste Edital.

Verificando o referido Anexo I do Edital – Termo de Referência, observou-se que não consta qualquer outra exigência quanto a Qualificação Econômica e Financeira além da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial ou de Certidão POSITIVA com recuperação judicial ou extrajudicial para efeito de consideração e verificação de viabilidade econômica para executar o objeto licitado.

Neste caso, o que a Administração está exigindo segue orientações técnicas de estudiosos da matéria, sendo tão somente o que consta nos subitens do item 2.11 do Edital acima transcrito.

03 – CONSIDERAÇÕES DO EDITAL

3.1 – A primeira consideração que se faz é que o processo licitatório é para registro de preço, isto é, a Administração formalizará um compromisso “*PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO*” como consta do objeto. Portanto, a contratação somente se efetivará em conformidade com o que dispõe o item 8.3 do termo de referência da licitação, subscrito pela Secretária de Saúde - Erika Junger de Toledo Ramos:

O uso do Sistema de Registro de Preços se justifica pela necessidade de aquisições esporádicas, tanto para reposição como para novas estruturas como, por exemplo, o prédio da UBS da Sonda, uma vez que convém à Secretaria a entrega parcelada dos bens, de acordo com as necessidades previstas e a disponibilidade orçamentária, tendo em vista a necessidade de utilização de cada item de acordo com a demanda utilizada de cada setor.

3.1.1 – E como dispõe o item 3.2 sobre o prazo da execução do Termo de Compromisso da Ata de Registro de Preço será de 12 (doze) meses. Portanto, dentre as empresas licitantes aquela que for vencedora do certame, assumirá o compromisso que possibilitará a execução da prestação do serviço com fornecimento de materiais, porém, a Administração não terá compromisso de requisitar qualquer quantitativo para que seja transformada em contratação. Por isso, a desnecessidade de exigir a apresentação do balanço para a qualificação econômico-financeira e somente buscar informações sobre a realidade das licitantes com apresentação da Certidão



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial ou mesmo da Certidão POSITIVA para verificação e conferência através de diligência feita de forma imediata.

3.1.2 – E mais, pelo pequeno valor total do Termo de Compromisso a ser assinado que possibilitará eventuais e futuras contratações não se justificaria tamanha exigência e também se encontra dentro dos limites permitidos para tal comportamento como será constatado com julgado do Superior Tribunal de Justiça e que se mostra idêntico a caso concreto.

4 – JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1 – Há que se observar que o STJ já se posicionou sobre a apresentação do balanço patrimonial em licitação e a validade como capacidade econômico-financeira a certidão de falência e concordata e mais, externou que sobre a INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL PARA ESGOTAR TODOS OS INCISOS DO ART. 31, no caso e em especial o inciso I – apresentação de balanço e demonstrações contábeis, como requer o IMPUGNANTE:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. "In casu", A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA FOI COMPROVADA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DA Certidão de Registro Cadastral e CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. NA VERDADE, NÃO EXISTE OBRIGAÇÃO LEGAL A EXIGIR QUE OS CONCORRENTES ESGOTEM TODOS OS INCISOS DO ARTIGO 31, da lei 8666/93. (...) Recurso improvido. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145) (GRIFAMOS)

4.1.1 – Com esta transcrição pode-se verificar e entender que a exigência para apresentar a Certidão de Falência e Concordata, como posta, atende perfeitamente o exigido no art. 31, para efeito de habilitação.

5 – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

5.1 - Sobre o entendimento de que o Edital deve exigir a apresentação de todos os documentos elencados no art. 31 da Lei nº 8.666.93 e pela Lei nº 14.133/2021 no art. 69, porém com limites e considerando cada caso concreto, mantém a uniformidade dos dispositivos sobre a apresentação



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

do **BALANÇO PATRIMONIAL** no **inciso I** e da **CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA** no **inciso II**, o que pode indicar que julgados e orientações técnicas e jurídicas anteriores podem sustentar na atualidade a forma que consta nos **subitens do item 2.11 do Edital** como acima transcrito.

Por isso, vale-se de matéria jurídica encontrada em pesquisa no endereço eletrônico <https://www.migalhas.com.br/depeso/374856/habilitacao-economico-financeira-em-licitacoes> que contribuirá para o deslinde do caso concreto que transcreveu sobre julgado do Superior Tribunal de Justiça o Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, quando assinala na sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª. ed. São Paulo: Dialética, p. 537, o seguinte:

*“Lembre-se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 **‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93’** – (Resp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). (GRIFAMOS)*

*“Ao editar a norma, o legislador utilizou o termo **“limitar-se-à”** que significa “pôr limite”, “demarkar”, “restringir”. Ou seja, **quando da elaboração do edital do processo licitatório o responsável PODERÁ exigir as condições de qualificação econômico-financeira necessárias à comprovação da capacidade da licitante de dar cumprimento ao compromisso assumido, DENTRE AQUELAS LISTADAS NO ART. 31, porém, a exigência se limita aos documentos ali listados, NÃO PODENDO O EDITAL EXIGIR DOCUMENTO QUE NÃO CONSTE DA NORMA”**. (GRIFAMOS)*

5.2 – Na mesma matéria publicada consta direcionamento do professor RONNY CHARLES LOPES TORRES na sua obra **Leis de Licitações Públicas Comentada**. 6ª ed. JusPodivm, p. 377-378, sobre o mesmo assunto e com o mesmo entendimento:

*“A qualificação econômico-financeira visa verificar a capacidade econômica do particular, a fim de resguardar condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. **Nesse sentido, ao elencar a documentação exigível, o art. 31 da Lei n. 8.666/9328, expressamente impôs o caráter limitativo** do rol apresentado. Logo **resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação**, e por ser apresentado como limite restritivo máximo, **no caso concreto, O CERTAME PODE REDUZIR A APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS”**. (GRIFAMOS)*

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1 – Ressalta-se que o Termo de Compromisso da Ata e Registro de Preços a ser assinado com a licitante vencedora do certame terá um valor que deve ser visto como pequeno e ainda, como se trata de prestação de serviço que deverá ser executada de forma parcelada, em período de 12 (doze) meses, bem ainda, sem obrigatoriedade da Administração Municipal contratar qualquer quantitativo mínimo, não se deve exigir documentação em excesso ou que venha a restringir o número de participantes, sendo que a apresentação da Certidão como exigida nos subitens do item 2.11 do Edital é suficiente, adequada e supre a isonomia no caso concreto.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

7 - DECISÃO

7.1 - Por todo o exposto, analisando o que foi requerido e o enunciado existente nos subitens do item 2.11 do Edital como transcritos e detalhados acima, bem ainda os direcionamentos técnicos trazidos a corolário indicam e dão sustentação para que o recurso seja considerado **IMPROCEDENTE** e, por isso, **NÃO É ACOLHIDO**. Desta forma, a redação do Edital será mantida.

7.1.1 - Deste modo, FICA MANTIDA A SESSÃO PÚBLICA que será realizada **no dia 28/11/2023**, com início às **13:00hs (treze horas)**.

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 24 de novembro de 2023.

JANAÍNA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO (Pregoeira)

RATIFICAÇÃO

RATIFICO a decisão da Agente de Contratação (Pregoeira) em não acolher o recurso de impugnação do Edital do processo licitatório acima epigrafado, tenho em vista as orientações técnica trazidas a corolário que direcionam para que a exigência da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata Judicial ou Extrajudicial ou mesmo Positiva com as devidas explicações para análise imediata, como consta do Edital.

RATIFICO o ordenamento para que seja mantida a realização da sessão pública do pregão na forma eletrônica para o dia 28 do corrente mês.

São Lourenço, 24 de novembro de 2023

Érika Junger de Toledo Ramos
Secretário Municipal de Saúde
Autoridade Competente